SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004519-64.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria das Graças da Silva de Araújo

Requerido: SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV

SPE LTDA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA DAS GRAÇAS DA SLVA DE ARAÚJO ajuizou ação contra SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV - SPE LTDA e IMOBILIÁRIA RODOBENS LTDA, alegando, que em 16 de maio de 2011, adquiriu uma unidade no empreendimento "Moradas São Carlos II". Em 14 de junho de 2011, efetuou o pagamento da entrada para a requerida Rodobens Negócios Imobiliários no valor de R\$ 2.000,00. Efetuou ainda, o pagamento de R\$ 1.000,00 e R\$ 305,00 no final de dezembro de 2013, com a promessa de que após a compensação dos a reguerida, no prazo de 48 horas, entraria em contato para pagamentos, agendar a vistoria e entrega das chaves do imóvel. Passado o prazo estipulado e sem ser contatada pela requerida, entrou em contato com esta, quando foi informada que deveria efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00 referente a débitos existentes para que fosse efetuada a entrega das chaves. Indignada, registrou reclamação contra a requerida junto ao PROCON, que alegou em audiência conciliatória que durante a construção e até a individualização das matrículas, são devidos juros e encargos mensais relativos a atualização monetária do saldo devedor e que os valores referentes a taxa de condomínio são de responsabilidade do adquirente. Não concorda com a condição imposta pela requerida de condicionar a entrega das chaves ao pagamento de taxas e de obrigá-la a assinar um termo de confissão de dívida com promessa de pagamento da qual não reconhece. E está ela, autora, efetuando o pagamento das prestações do financiamento junto a Caixa Econômica Federal, sem residir no imóvel e morando de aluquel. Reguer o adiantamento da tutela, impondo a entrega do imóvel, o arbitramento de uma multa pela demora e indenização pela não utilização do imóvel e por danos morais.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela.

As rés contestaram os pedidos, arguindo em preliminar a necessidade de retificação do pólo passivo, a ilegitimidade passiva da Imobiliária Rodobens Ltda. No mérito, aduziram a legalidade da cobrança de correção monetária sobre o saldo devedor do contrato e a correta aplicação do INCC, a legalidade da cobrança de "juros de obra" durante a fase de construção e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar

Houve réplica.

Ao mesmo tempo, a ré Sistema Fácil apresentou reconvenção, pedindo a condenação da autora-reconvinda ao pagamento de R\$ 6.929,78, referente aos valores pagos pela reconvinte a título de juros de obra, inerente ao contrato de financiamento imobiliário assinado pela reconvinda junto à instituição financeira.

Manifestou-se a autora-reconvinda, arguindo em preliminar que não há conexão entre a reconvenção e a ação principal e a ilegitimidade ativa, requerendo a extinção da reconvenção.

A ré-reconvinte, instada a manifestar-se sobre a contestação à reconvenção, quedou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Existe solidariedade entre a promitente vendedora e a Imobiliária Rodobens, sociedades empresárias integrantes do mesmo grupo econômico, que como tal se apresentaram perante a autora, conforme se depreende de documentos juntados, por exemplo a fls. 69/70, razão pela qual será mantida no polo passivo da relação processual.

A autora está sendo cobrada por um saldo devedor contratual de R\$ 5.954,32 (fls. 23), razão pela qual não obteve ainda as chaves do imóvel adquirido.

O imóvel foi vendido pelo preço total de R\$ 89.872,99 (fls. 31).

Uma parte bastante significativa do preço foi paga mediante financiamento (R\$ 88.835,60 – fls. 174) e outras parcelas foram pagas consoante previsão contratual (R\$ 1.381,12 e R\$ 100,00 - fls. 32), tudo somando R\$ 90.316,72.

O saldo devedor reclamado pela vendedora corresponde a 6,59% do preço já pago.

A autora já cumpriu parte substancial do contrato e, por isso, tem e terá reconhecido o direito à entrega da unidade imobiliária desde logo, por antecipação da tutela, de modo a atribuir ao bem a finalidade natural. Ademais, o imóvel fechado, retido, gera prejuízos para ambas as partes, pois a ré continua respondendo por encargos condominiais e de conservação, enquanto a autora não pode dele se servir. De outro lado, prejuízo não para a ré, que pode exercer o direito de cobrança.

Esse impasse, no entanto, não é suficiente para gerar direito indenizatório por dano moral.

A alegação da exceção prevista no artigo 476 do Código Civil acaba se convertendo em uma escusa indevida ao cumprimento do contrato.

O princípio da boa-fé objetiva pretende limitar o exercício de pretensões excessivas, não sendo razoável a recusa total da prestação diante de uma falta sem maior gravidade e desprezível do ponto de vista da economia do negócio jurídico. Portanto, se A deveria entregar cinco veículos a B, mas deixa de cumprir com a remessa de um dos automóveis, não pode B se recusar a pagar o todo, amparado na inexecução de um quinto da obrigação. Justo seria a recusa do pagamento na medida proporcional.

Cuida-se de uma demonstração normativa da aplicação da máxima "tu quoque"— não faça aos outros aquilo que não queixa que façam a ti—, regra de ouro que impede a constituição desleal de direitos subjetivos. Com base na justiça contratual, será inadmissível o exercício de uma posição jurídica que não guarde proporcionalidade com o descumprimento anterior.

Enfim, a "exceptio non rite adimpleti contractus" (exceção de cumprimento parcial ou defeituoso) só se encontrará justificada perante um incumprimento relativo, no qual não se poderá compelir alguém a executar totalmente a sua obrigação quando não obtém o seu crédito de forma cabal. A saída está na mais perfeita adequação entre o que se cumpre e o que se pode exigir do outro contratante ((cfe. Nelson Rosenvald, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 467).

De igual sentir Carlos Roberto Gonçalves, ensinando constituir

resquisito, para que a exceção do contrato não cumprido seja admitida, *que a falta cometida pelo contraente, que está exigindo a prestação do outro sem ter antes cumprido a sua, seja grave, bem como que haja equilíbrio e proporcionalidade entre as obrigações contrapostas* (Direito Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, vol. III, 4ª ed., pág. 165)

Não se justifica o deferimento de verba indenizatória por dano moral, porquanto se vislumbra na espécie mero aborrecimento e a necessidade de recorrer à via judicial, para acertamento de uma relação jurídica.

O inadimplemento contratual somente induziria verba indenizatória por dano moral se seus efeitos, por sua natureza ou gravidade, ultrapassassem o aborrecimento normal e repercutissem na esfera da dignidade da pessoa humana. A não ser assim, ter-se-ia a conclusão de que todo e qualquer inadimplemento contratual acarretaria dano moral indenizável. Não é assim.

Fácil concluir que a inadimpléncia contratual por uma das partes pode trazer aborrecimentos ao outro contratante, mas esse dissabor pode afetar qualquer cidadão em decorrência da complexidade da vida em sociedade, consoante refletiu o ilustre Desembargador Ruy Coppola, do TJSP, no Recurso de Apelação 0081309-57.2011.8.26.0002, j. 30.01/2014, com os seguintes acréscimos jurisprudenciais:

O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível (REsp 876.527/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 28/04/2008).

CIVIL. DANO MORAL. O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido" (REsp 201.414/PA, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, 3ª Turma, julgado em 20/06/2000, DJ 05/02/2001, p. 100).

Em suma, indevida indenização por dano moral na espécie.

DA RECONVENÇÃO:

O valor de venda do imóvel era R\$ 89.872,39. A parcela mais expressiva, designada por Parte "B", de R\$ 88.391,27, seria paga com recursos obtidos mediante financiamento ou saque do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (v. FIs. 32).

Por previsão contratual, o valor do preço (Parte A e Parte B), seria acrescido de atualização monetária mensal acumulada, calculada pelo INCC-DI/FGV a partir da data base até a data do efetivo pagamento (fls. 32).

Insurge-se a autora, sem razão.

O contrato é de 16 de maio de 2011 e o valor foi repassado em épocas distintas, no decorrer de 2012 e de 2013 (v. Fls. 174).

Não há qualquer irregularidade na cobrança da correção monetária.

Observe-se também que no Capítulo 2º "Do preço, do Reajuste e do parcelamento (2.3, fls.38) a qual estabelece que *"a fim de preservar o equilibrio econômico-financeiro deste Contrato, as partes convencionam, como condição essencial deste negócio, que as parcelas do preço (tanto as referentes à PARTE A e à PARTE B) serão atualizadas monetariamente, em período mensal, nos termos do art. 46 da Lei 10.931/04".*

Portanto, a incidência de correção monetária como forma de atualização do saldo devedor não é abusiva, visto que não implica em acréscimo ou pena, mas reposição do poder de compra da moeda, visando a manutenção do equilíbrio contratual.

Também não se vislumbra qualquer ilegalidade na cláusula de reajustes, que se refere apenas à cobrança de correção monetária pelo INCC durante a fase de construção da obra.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Ação declaratória de abusividade de cláusula contratual c/c pedido de indenização - Revelia da

ré que gera presunção de veracidade sobre os fatos alegados na inicial, não sobre o direito - Controvérsia eminentemente jurídica no caso em tela, relativa à abusividade ou não de cláusula contratual que prevê cobrança de saldo residual, correspondente à correção monetária incidente sobre a parcela maior do preço — Abusividade não configurada - É perfeitamente admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui tão somente um mecanismo que impede a corrosão do montante pelo decurso do tempo - Ação improcedente - Recurso provido.(Apelação Cível nº 0034638-69.2011.8.26.0068, Relator: FRANCISCO LOUREIRO, j. 27.09.12).

"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. Compra e venda de imóvel.

Alegação de abusividade e nulidade de cláusulas. Sentença de improcedência. Confirmação. Ausência de cerceamento de defesa. Hipótese que, apesar de envolver conceitos econômicos, constitui-se em questão eminentemente jurídica, prescindindo de perícia. Correção monetária paga à CEF que decorre das parcelas do próprio financiamento, não atualizando o saldo devedor restante, a demandar a incidência do INCC para atualização do resíduo durante a construção, conforme assim contratado. Repetição de indébito e nulidade afastadas. Recurso não provido". (Apelação Cível nº 0021005-89.2011.8.26.0003, Rel. Walter Barone, j.18.09.13.).

Compromisso de venda e compra - Ação anulatória de cláusula contratual - Ausência de cerceamento de defesa - Alegada abusividade na cobrança do saldo residual — Inocorrência - É admissível a cobrança de valor correspondente à atualização monetária da parte do preço objeto de financiamento perante a CEF, no período compreendido entre a obtenção deste e a data da celebração do contrato - Correção monetária que constitui mera reposição do poder aquisitivo da moeda - Incidência do INCC para correção do saldo devedor, durante a construção do empreendimento - Hipótese em que as cláusulas enfocadas são claras, não havendo que se falar em abusividade, pois apenas visam à manutenção do equilíbrio contratual - Recursos não providos. (TJSP - Apelação nº 0026121-86.2012.8.26.0344, Relator: Moreira Veigas, j. 16/07/2014).

Afirma a ré-reconvinte a existência também de um crédito seu, de R\$ 975,46, correspondente a *juros de obra* (fls. 127).

Alegou-se que o contrato de financiamento entre a autora e o agente financeiro prevê o pagamento de encargos mensais (atualização monetária e juros) sobre o saldo devedor, na fase de construção. Seriam *juros de obra*, incidentes sobre o saldo devedor apurado, que não teriam sido pagos pela autora para a Caixa Econômica Federal. Se tais juros decorrem do financiamento contratado, por certo que competiria à mutuária o pagamento. No entanto, a ré-reconvinda não comprovou o pagamento, muito menos que a responsabilidade seria da autora-reconvinda, limitando-se a indicar uma cláusula contratual que não coincide com a alegação, pois os itens 4.1 e 4.2 do Quadro Resumo e a segunda cláusula (fls. 165) nada referem a respeito desses juros.

Assim, com razão apenas no tocante à correção monetária.

Não houve apresentação clara, de cálculo do valor, pelo que será realizado na etapa de cumprimento da sentença.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido inicial e também a reconvenção.

Condeno SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS III — SPE LTDA. e entregar para a autora, MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE ARAÚJO, no prazo de dez dias, a unidade imobiliária vendida, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00, obrigação exequível desde logo, pois concedo agora a antecipação da tutela jurisdicional. Expeça-se carta de intimação para o cumprimento da obrigação.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Condeno MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE ARAÚJO a pagar para SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS III SPE LTDA. a importância correspondente à correção monetária apurada sobre as parcelas integrantes do preço, pela variação do INCC entre a data-base e a data do efetivo pagamento de cada qual, incidindo a partir da consolidação do valor a correção monetária com base na Tabela Prática do TJSP e juros moratórios à taxa legal, estes contados da época da citação inicial, a tanto correspondendo a data da intimação a respeito da reconvenção.

Rejeito o pedido condenatório ao pagamento de "juros de obra".

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora-reconvinda o benefício da gratuidade processual (Lei 1.060/50, artigo 12).

Retifique-se o nome da ré-reconvinte, nos registros.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA